



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.729770/2011-72
ACÓRDÃO	2002-009.314 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO ARCIVAL ALVES DE ANHAIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considerar-se-ão não impugnadas as infrações apontadas no lançamento que o contribuinte não tenha expressamente impugnado (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE.

O contribuinte não logrou comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a efetiva relação de dependência entre ele e os menores informados em sua declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento para restabelecer a glosa com dependente.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.05/10 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007, para cobrança do crédito tributário de R\$ 5.836,04.

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

*dedução indevida de previdência privada e Fapi de R\$ 550,00; *dedução indevida com dependentes de R\$ 4.753,80; *dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 5.608,16.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 0/07 e 10.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fl. 02, alegando que concorda com as deduções indevida de previdência privada e Fapi e com despesa indevida de pensão alimentícia judicial. No que diz respeito à dedução indevida com dependentes, questiona apenas o valor de R\$ 3.169,20 (dos R\$ 4.753,80) porque João Pedro Ramos de Anhaia é seu filho e Emerson Camargo seu enteado. Para corroborar sua alegação relaciona os documentos apresentados.

Cumprir informar que, em 14/10/2011, foi transferido para o processo nº 11080-730.017/2011-20 parte do crédito tributário, de acordo com o Termo de Transferência de Crédito Tributário acostado à fl 30 do presente.

Em 22 de agosto de 2014, o processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento para solução da lide (fl.34).

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2008 DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considerar-se-ão não impugnadas as infrações apontadas no lançamento que o contribuinte não tenha expressamente impugnado (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE O contribuinte não logrou comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a efetiva relação de dependência entre ele e os menores informados em sua declaração.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos
 - b) a relação de dependência está comprovada nos autos
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a dedução indevida de dependente.

A decisão de piso manteve a referida glosa com os seguintes fundamentos:

3.DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE

(...)

Note-se que, o interessado acostou aos autos a Certidão de Nascimento (fl.13) de seu filho João Pedro Ramos de Anhaia, nascido em 09/01/2000. Ressalte-se que, o interessado teve esse filho com a Sra. Mariane Souza Ramos, que é a mãe de Emerson Camargo Júnior denominado pelo contribuinte como seu enteado.

Tendo em vista o contribuinte não ter declarado a supracitada senhora como dependente ou cônjuge em sua declaração de ajuste/2008, procedeu-se à pesquisa junto aos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, constatando-se o seguinte:

1. o interessado só declarou a Sra.Mariane Souza Ramos como dependente, até o ano-calendário 2005;
2. a supracitada senhora apresenta DAI de 2005 a 2007 e DAA somente para o exercício 2014, verificando-se que ela reside em Minas Gerais enquanto o Sr. João Arcival Alves de Anhaia mora no Rio Grande do Sul.

Sendo assim, impossível afirmar que no ano a que se refere a presente lide o contribuinte vivia em regime de união estável com a mãe de seu filho e,

consequentemente, existia relação de dependência do filho de Mariane Souza Ramos (Emerson Camargo Júnior) com o autuado.

Cumprido, então, lembrar que, no que diz respeito a seu filho, o contribuinte deveria ter apresentado Termo de Guarda Judicial para afastar a presente glosa.

Entretanto, ao seu recurso, o contribuinte trouxe documentos, inclusive declaração da própria Sra. Mariane que demonstram que ela residia no Rio Grande do Sul e que há uma pessoa com seu mesmo nome que reside em Minas Gerais.

Assim, a declaração apresentada (fls. 48) e demais documentos podem ser na espécie conhecidos com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Desse modo, afastado o motivo da glosa, caso é de ser a mesma restabelecida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento para restabelecer a glosa com dependente.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura